



**UNIRIO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**REITORIA**

**DESPACHO**

23102.002525/2024-12

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

Senhora Secretária dos Conselhos Superiores:

Encaminho o presente Processo para inclusão na pauta da próxima sessão do Conselho Universitário (CONSUNI).

Atenciosamente,

Bruna Silva do Nascimento  
Vice-Reitora no exercício da Reitoria



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SILVA DO NASCIMENTO**, Substituto(a) de Reitor(a), em 08/07/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0055846** e o código CRC **2A28A909**.

Av. Pasteur, 296 - Bairro Urca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22290-240 - <http://www.unirio.br/>



Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – CONSUNI - UNIRIO

**Magnífico Reitor Professor Doutor José da Costa Filho**

Com pedido de efeito suspensivo

**Diretório Acadêmico de Administração Pública UNIRIO**, representado por **Caio Ferreira Baptista Braga** – matrícula 20212520043; **Diretório Acadêmico Afonso Arinos – Direito UNIRIO**, representado por **Isabela Rocha Maximiliano** – Matrícula 20212361024, e **Victor Hugo Cortat Silva** – matrícula 20212361051; **Liga Acadêmica de Direito Internacional – LADIN**, representada por **Maria Mesquita da Silva**, matrícula 20212361034, **Sofia Feisntein** matrícula 20212361049, **Camila Sequeira** matrícula 20241361107, **Luísa Tostes Abreu** matrícula 20212361029, **Marcos Cavalcanti Silvestre Lopes** matrícula 20212361033, **Clara Freitas da Costa** matrícula 20241361043; **Liga Acadêmica de Direito e Literatura – LADIL**, representada por **Letícia Moura Vieira**, matrícula 20241361089, **Ana Beatriz**

**Honorato da Paz** matrícula 20241361210, **Elias Neves** matrícula 20201361049, **Miguel Cunha Fragozo** matrícula 20231361053, **Milena Aragão Guedes** matricula 20241361070, ; **Liga Acadêmica de História e Direito**, representada por **Pedro Coelho de Queiroz**, matrícula 20212361037; **Ana Luiza Szuchmacher Veríssimo Lopes** – SIAPE 1410587; **Artur Luiz Santana Moreira** – SIAPE 1816786; **Claudia Tannus Gurgel do Amaral** – SIAPE 2475856; **Daniel Queiroz Pereira** - SIAPE 1807397; **Debora Lacs Sichel** - SIAPE 2525875; **Eduardo Bernardo Monteiro Valadares** - SIAPE 0465331; **Eduardo Espindola Halpern**- SIAPE 1807403; **Elizabeth da Cunha Sússekind** - SIAPE 109995125; **Felipe de Moraes Borba** – SIAPE 2900327; **Frana Elizabeth Mendes** – SIAPE 2545049; **Hélio Dawich Nogueira** – SIAPE 207868, **Jorge de Paula Costa Ávila** – SIAPE 1467111; **José Carlos Buzanelllo** – SIAPE 135322, **José Carlos Vasconcellos** SIAPE 2238000; **José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida** – SIAPE 122334; **José Geraldo Pereira Barbosa**- SIAPE 2900548, **Júlio Cesar Silva Macedo** - SIAPE 2145338; **Leonardo de Andrade Mattieto** – SIAPE 1984228; **Luciano da Rocha Gerard** - SIAPE 1225735; **Marcelo Motta Veiga** -SIAPE 1214678; **Marcus Brauer Gomes**, - SIAPE no1542976; **Paulo de Bessa Antunes** – SIAPE 1557324; **Ricardo Luiz Sichel** – SIAPE 6449644; **Roberta Rodrigues Marques da Silva**– SIAPE 1360954; **Rosângela Maria de Azevedo Gomes** – SIAPE 1222405; **Rossandro Ramos** – SIAPE 1447182 e **Veronica Azevedo Wander Bastos** – SIAPE 1518900; vêm, com base nos artigos 5º, II e 205 da Constituição Federal; 50, I, VII, VIII; 53; 58, I, II e III; 61 e 66 , parágrafo único da Lei nº 9.784/1999 combinados com os artigos 8º, II do Estatuto da UNIRIO e § 1º do artigo 12 do Regimento Geral da UNIRIO, interpor

## **RECURSO HIERÁRQUICO**

contra a **Resolução nº 5837, de 27 de maio de 2024 do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa** dessa UNIRIO, que foi tornada pública aos 06 de junho de 2024, conforme se pode ver do sítio internet da UNIRIO, cuja atualização se deu aos 06/06/2024, conforme as razões de fato e de direito que passam a expor.

## I – PRELIMINARMENTE

### Legitimidade da representação estudantil

1 - Os **Diretórios Acadêmicos** são entidades estudantis sem fins lucrativos eleitas para representar os discentes universitários de cada curso de graduação. O direito à referida organização estudantil está previsto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.395/1985. “Art. 4º - Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.” “Art. 5º - A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembleia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.”

2 - Por sua vez, o artigo 30 do Estatuto da UNIRIO, de 2018, reconhece a legitimidade da atuação dos Diretórios Acadêmicos. “Art. 30 Ao Corpo Discente é assegurado o livre direito de organização em órgãos de representação estudantil, de acordo com a legislação vigente, respeitados o Estatuto e os Regimentos da UNIRIO. § 1º São órgãos de representação estudantil: I – Diretório Central de Estudantes – DCE; II – Diretórios Acadêmicos – DAs.”

3 - Ademais, o Regimento Geral da UNIRIO, publicado no DOU em 12 de novembro de 1982, antes mesmo da Lei nº 7.395/85, já especificava a defesa dos interesses estudantis como atribuição dos Diretórios Acadêmicos: “Art. 163 – São atribuições dos órgãos referidos no artigo anterior: I – defender os interesses dos estudantes, nos limites de suas atribuições e no âmbito de sua respectiva área de atuação.”

4 - Dessa forma, embora na UNIRIO haja duas espécies de representações estudantis legítimas, o Diretório Central de Estudantes (DCE) e os Diretórios Acadêmicos (DAs) de cada curso, resta clara a equiparação legal entre ambas as organizações. Os Diretórios Acadêmicos tendem a demonstrar com maior eficácia as opiniões e os anseios dos discentes, por serem representações estudantis específicas de cada curso de graduação.

5 - As **Ligas Acadêmicas** são grupos de estudos, criadas por alunos, cujo objetivo é o aprofundamento do conhecimento de determinado assunto. Isso se dá mediante a leitura de materiais relevantes e mais densos, a promoção de palestras com autoridades nos

assuntos estudados e encontros estudantis para discussão e apresentação do aprendizado.

6 - Embora as ligas acadêmicas não estejam contempladas na lei e no estatuto da UNIRIO, são reconhecidas pela Universidade como grupos de estudo e de produção de material acadêmico. Nesse sentido, pode-se considerar entidades de fato, mas não de direito. Contudo, as ligas acadêmicas, assim como os Diretórios Acadêmicos, possuem contato direto com os alunos, sendo meios de promoção e reprodução do conhecimento, de espaço para o diálogo e para as trocas de experiências universitárias. Portanto, figuram como importantes elementos para demonstrar a opinião estudantil junto aos Diretórios Acadêmicos

### Tempestividade

7 - O presente recurso hierárquico é tempestivo, haja vista que a Resolução nº 5837, de 27 de maio de 2024 foi publicada no sítio internet da UNIRIO aos 06/06/2024, conforme demonstram as imagens abaixo.



#### **Consepe aprova a suspensão das atividades letivas da graduação na UNIRIO**

— por Comunicação — última modificação 06/06/2024 00h32

Medida será retroativa ao dia 2 de maio, data de início da greve dos professores

Fonte: <https://www.unirio.br/>

© 2007 The Authors  
Journal compilation © 2007 Blackwell Publishing Ltd

A medida aprovada pelos conselheiros, com 94,5% dos votos válidos, não afeta as datas do calendário referentes à pós-graduação e ao internato dos alunos de medicina no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), mas implica a necessidade de posterior reposição de aulas de graduação que tenham sido dadas a partir do dia 2 de maio.

Fonte: <https://www.unirio.br/news/consepe-aprova-a-suspensao-das-atividades-letivas-da-graduacao-na-unirio>

8 - A contagem dos prazos para a interposição dos recursos administrativos se rege pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/1999 que dispõe: "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento." <sup>1</sup>

9 - A propósito, há que se refutar a legalidade do artigo 2º da Resolução nº 5.837, de 27 de maio de 2024, *verbis*: “Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.”

10 - É elementar em direito que os atos administrativos somente entram em vigor após a sua regular publicação, salvo quando os interessados tomam ciência, por escrito, do referido ato administrativo. Aliás, veja o teor do artigo 18 do Decreto nº 12.202/2024 que “[e]stabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.” “Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma: I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”; II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”; III - “em [data por extenso]”; ou IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*. Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.”

11 - Não se esqueça que o Decreto nº 12.202/2024 é aplicável aos atos administrativos normativos produzidos na UNIRIO, inclusive os resultantes de Deliberação coletiva de seus conselhos superiores. “Art. 2º - **As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência** do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

12 – A UNIRIO, como se sabe, integra a administração pública federal, na condição de autarquia.

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) é uma autarquia integrante do Sistema Federal de Ensino Superior, vinculada ao Ministério da Educação. A UNIRIO originou-se da Federação das Escolas Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG), criada pelo Decreto-Lei nº 773 de 20 de agosto de 1969. Em 5 de junho de 1979, pela Lei nº 6.555, a FEFIERJ foi institucionalizada com o nome de Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO). E, em 24 de outubro de 2003, a Lei nº 10.750 alterou o nome da Universidade para Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, mas a sigla foi mantida.<sup>2</sup>

13 – O § 1º do artigo 12 do Regimento Interno da UNIRIO estabelece que o prazo recursal das decisões do CONSEPE para o CONSUNI é de **10 dias**. “Art.12 - Compete ao Conselho de Ensino e Pesquisa... § 1º - Das deliberações do Conselho de Ensino e Pesquisa caberá recurso no **prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Universitário**, porém só por estrita arguição de ilegalidade.”

14 – O prazo recursal começou a correr, aos 07/06/2024 (sexta-feira), encerrando-se aos 16/06/2024 (domingo), prorrogando-se até o dia **17/06/2024** (segunda-feira). Logo, tendo protocolizado o presente recurso hierárquico, portanto, é tempestivo.

#### Da autoridade destinatária do Recurso Hierárquico

15 – O artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que o recurso administrativo deva ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida que poderá, ou não, exercer o juízo de retratação. Todavia, no caso, é aplicável o artigo 69 da mesma lei: “Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

16 – De fato, no caso concreto, o Regimento Interno da UNIRIO dispõe especificamente sobre a competência recursal do Conselho Universitário, aplicando-se preferencialmente em relação à Lei nº 9.784/1999.

#### Do efeito suspensivo

17 - A Lei nº 9.784/1999 no parágrafo único do artigo 61 dispõe que: “Art. 61.... Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**”

---

<sup>2</sup> Disponível em < <https://www.unirio.br/perguntas-frequentes/#Sobre> > acesso aos 07/06/2024

18 – A hipótese dos autos é precisamente a do parágrafo único do artigo 61, pois a execução da Resolução nº 5.837, de 27 de maio de 2024 é fonte de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação para os recorrentes.

RESOLUÇÃO SCS Nº 5.837, DE 27 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a suspensão das atividades letivas da graduação, constantes do Calendário Acadêmico 2024, aprovado pela Resolução SCS nº 5.760, de 13 de novembro de 2023.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), em sessão extraordinária realizada no dia 27 de maio de 2024, em conformidade com o disposto no Artigo 12, inciso X, do Regime Geral da UNIRIO, segundo o qual "compete ao CONSEPE aprovar ou modificar o Calendário Universitário" e, considerando os riscos e os impactos do cenário de greve sobre os projetos político-pedagógicos da graduação, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a suspensão das atividades letivas da graduação, constantes do Calendário Acadêmico 2024 (Resolução SCS nº 5.760, de 13 de novembro de 2023), com efeitos retroativos a 02 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Assinado eletronicamente por:  
JOSE DA COSTA FILHO  
REITOR DA UNIRIO  
CPF: 0.000.000-00  
Assinado eletronicamente por:  
JOSE DA COSTA FILHO  
REITOR DA UNIRIO  
CPF: 0.000.000-00  
Assinado eletronicamente por:  
JOSE DA COSTA FILHO  
REITOR DA UNIRIO  
CPF: 0.000.000-00

José da Costa Filho  
Reitor

19 – A Resolução impugnada aprovou a “suspensão das atividades letivas da graduação, constantes do Calendário Acadêmico 2024 (Resolução SCS nº 5.760, de 13 de novembro de 2023) com efeitos retroativos a 02 de maio de 2024 (art. 1º).

20 - Como se pode perceber pelo calendário acadêmico, abaixo, o semestre letivo seguia o seu curso normal, aproximando-se de seu término quando, ilegal e inopinadamente, o CONSEPE determinou a “suspensão das atividades letivas da graduação” de forma retroativa, contando-se o *lockout* desde o dia 2 de maio. Com isto, criou-se um prejuízo evidente e de difícil reparação para os estudantes da UNIRIO que, devido à infeliz Resolução, terão todas as suas atividades anuladas, com consequências gravíssimas em relação à formatura, colação de grau, avaliação de trabalhos e lançamentos de notas, além do desgaste emocional decorrente das incertezas lançadas.

|                                                                        |                           |
|------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Início das atividades acadêmicas                                       | 04 de março               |
| Início das atividades letivas                                          | 11 de março               |
| Inclusão e/ou exclusão de componentes curriculares via Portal do Aluno | 07 a 16 de março          |
| Período de processamento das inclusões e/ou exclusões                  | 18 a 20 de março          |
| Ajuste das matrículas em disciplinas pelas Coordenações de Curso       | 21 a 29 de março          |
| Data limite para registro no SIE da Colação de Grau de 2023.2          | 05 de abril               |
| Data limite para exclusão de componentes curriculares (secretaria)     | 03 de maio                |
| Data limite para trancamento de curso                                  | 17 de maio                |
| Data limite para tramitação das disciplinas para lançamento de notas   | 19 de maio                |
| Oferta de componentes curriculares para 2024.2 (primeira parte)        | 20 de maio a 21 de junho  |
| Oferta e matrícula nos Cursos de Férias pelas Secretarias Acadêmicas   | 24 de junho a 05 de julho |
| Oferta de componentes curriculares para 2024.2 (segunda parte)         | 08 a 19 de julho          |

Fonte: [https://www.unirio.br/pro-reitorias\\_vh\\_pro-reitoria-de-planejamento/prograd/calendario-academico](https://www.unirio.br/pro-reitorias_vh_pro-reitoria-de-planejamento/prograd/calendario-academico)

21 – Acresce o fato de que o semestre letivo se encontrava quase no final e, portanto, o *lockout* promovido pelo CONSEPE inviabilizou o prosseguimento da vida dos recorrentes, tal como eles podiam legitimamente esperar. Houve, portanto, uma clara violação do princípio da confiança legítima na Administração que se agiu como instância sindical e não como órgão da administração pública.

22 - Os recorrentes professores e técnico-administrativos têm o justo receio de, diante do *lockout* decretado pela Resolução nº 5837/2024 de verem os seus vencimentos cortados, por força do artigo 44 e incisos da Lei nº 8.112/1990. “Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.”

23 – Acrescente-se a possibilidade de sanções disciplinares que, em tese, podem ser aplicadas aos recorrentes, diante dos termos do artigo 117, I da Lei nº 8.112/1990: “Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; “

24 – É evidente que a ilegalidade da Resolução, impede os recorrentes de exercerem as funções nas quais foram investidos; configurado, portanto, o prejuízo de prejuízo de difícil ou incerta reparação<sup>3</sup>.

25– Diante do exposto, preliminarmente, requerem:

**(1) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para a finalidade de suspender os efeitos da Resolução nº 5837/2024, em relação aos recorrentes, tendo em vista os gravíssimos prejuízos de difícil ou improvável reparação aos quais os recorrentes estão sujeitos pelos efeitos da ilegal Resolução.**

## **II - MÉRITO**

### Fatos

26 - Em reunião realizada aos **27 de maio de 2024**, o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa – CONSEPE dessa UNIRIO deliberou pela suspensão do calendário acadêmico da UNIRIO, conforme consta da Resolução nº 5837/2024. À Referida decisão foram atribuídos efeitos retroativos ao dia 2 de maio de 2024, data do início da greve de parcela dos professores universitários.

---

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Direito processual administrativo – comentários à Lei nº 9.784/99 com as alterações da Lei nº 11.417/06**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2008, pp.171-172. “A exceção, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 61, tem aplicação quando a autoridade recorrida ponderar sobre o justo receio de prejuízo de difícil reparação, o que deve ficar claro em despacho fundamentado que poderá ser proferido pela autoridade recursal, de ofício ou por provocação do interessado, após exame cauteloso e equilibrado sobre as consequências de gravames de difícil e incerta reparação.”

FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho e CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. **Processo administrativo – comentários à Lei nº 9.784/1999**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2008, p. 211

“Contudo, o parágrafo único possibilita que em situações específicas, devidamente demonstradas, diante da presença de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, seja conferido efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou mesmo pela autoridade superior, seja de ofício ou a pedido.

Nesses casos, a decisão proferida ficará suspensa até a decisão definitiva do processo administrativo.

Tal possibilidade é bem-vinda, na medida em que situações existem que demandam a suspensão da decisão, sob pena de gerar um prejuízo de monta, difícil de ser estornado. O bom senso requer então que nesses casos se aguarde uma decisão definitiva para maior segurança da execução do julgado”

27 - No caso, a Resolução nº 5837/2024 “criou” a obrigação dos docentes e técnicos administrativos não trabalharem e restringiu o direito de os estudantes estudarem.

28 - O calendário acadêmico é o instrumento que propicia a organização da marcha dos estudantes ao longo do curso, até à sua graduação. Como se sabe, o lançamento de notas e atividades docentes está condicionado em relação a datas fixadas no calendário acadêmico. Com a sua suspensão, não há como realizar quaisquer atividades, obrigando-se desta forma a paralisação de todas as atividades laborais, desta feita, por determinação da própria administração.

### **III - DIREITO**

#### **VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO**

##### **Violação ao direito à educação**

29 - A Constituição Federal, em seu artigo 205 dispõe que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O *lockout* promovido pelo CONSEPE viola frontalmente tal direito, pois impede que os alunos possam exercê-lo plenamente. Dentre os alunos prejudicados, os formandos são aqueles que têm o maior prejuízo imediato.

30 - Os tribunais nacionais, felizmente, têm resguardado o direito dos formandos, conforme demonstra a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS FORMANDOS À COLAÇÃO DE GRAU. 1. A cerimônia de colação de grau, a ser realizada nos exatos termos da resolução normativa que estabelece como dever funcional dos servidores da universidade a competência para realizar o evento, constitui direito líquido e certo dos formandos. 2. O fato de os servidores da universidade estarem momentaneamente em greve não pode e não deve afastar o direito dos formandos à cerimônia já há muito tempo agendada pela própria instituição

de ensino superior e cujo pagamento vem certamente sendo feito desde o início do curso.<sup>4</sup>

31 - Em relação ao direito à educação de todos os estudantes, as decisões judiciais são de igual teor, conforme se pode ver do aresto abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MOVIMENTO PARELISTA DEFLAGRADO PELOS DOCENTES E SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO VIOLADO EM SEU NÚCLEO ESSENCIAL. ADESÃO DE TODOS OS SERVIDORES. SERVIÇOS ESSENCIAIS AO BEM-ESTAR DA SOCIEDADE. DEVER DE CONTINUIDADE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ILEGALIDADE DECLARADA. As atividades desempenhadas pelos **servidores e docentes** da UEPB enquadram-se, perfeitamente, no conceito de **serviços essenciais**. Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. **Nada obstante, mesmo a essa ponderação e limites impostos a cada direito e são estabelecidos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu "núcleo essencial".** Esse "núcleo essencial", portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade. Vislumbra-se, no caso em tela, que o "núcleo essencial" do direito de todos os estudantes foi nitidamente comprometido com a greve porque ela abarcou toda a categoria de docentes e servidores.<sup>5</sup>

#### Violação do princípio da igualdade

32 – A ilegal Resolução nº 5837/2024 viola frontalmente ao artigo 5º, I da Constituição Federal<sup>6</sup>, pois conforme se depreende do seu artigo 1º, *verbis*: **“Art. 1º - Fica aprovada a suspensão das atividades letivas da graduação, constantes do Calendário Acadêmico de**

---

<sup>4</sup> TRF-4 - REEX: 50439850920154047000 PR 5043985-09.2015.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/03/2016

<sup>5</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05884017020138150000, Tribunal Pleno, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23-09-2015

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

2024 (Resolução SCS nº 5.760, de 13 de novembro de 2023), com efeitos retroativos a 02 de maio de 2024. “

33 – O Regimento Geral da Unirio, em seu artigo 157 estabelece que: “Art. 157 – O Corpo Discente da Universidade é constituído de todos os alunos matriculados em seus diversos cursos e compreende: I – alunos regulares; II – alunos especiais. Art. 158 – **Regulares são os alunos matriculados em cursos de Graduação e Pós-Graduação**, com direito a diplomas a que fazem jus após o cumprimento das exigências regulamentares. Parágrafo Único – Para efeito de identificação cada aluno regular receberá da Universidade uma carteira de estudante. Art. 159 – Especiais são os alunos matriculados, com direito a certificados após a conclusão dos estudos em cursos de especialização aperfeiçoamento, atualização, extensão ou de outra natureza.”

34 – O Estatuto da UNIRIO, mais recente que o Regimento Geral, vai no mesmo sentido, *verbis*: “Art. 29. O Corpo Discente é constituído por alunos regulares e alunos especiais: § 1º São alunos regulares os matriculados em Cursos de Educação Superior por campo de saber, observados os requisitos indispensáveis à obtenção dos respectivos títulos. § 2º São alunos especiais os matriculados em Cursos de Extensão ou em disciplinas isoladas de Cursos de Educação Superior.”

35 - A norma somente reconhece diferença entre os alunos regulares e os especiais, em função da natureza dos cursos. Os alunos regulares são os de (1) Graduação e (2) Pós-graduação. A Resolução discrimina os alunos de Graduação, ao paralisar as atividades de seus cursos, enquanto permite que os de Pós-graduação permaneçam em suas atividades regulares.

36 – Não há qualquer justificativa para tal odiosa discriminação, salvo o fato de que, na graduação, há contingente maior de estudantes, o que permite dar maior dimensão ao *lockout* decretado pelo CONSEPE.

37 – O mesmo se diga em relação ao pessoal docente e técnico, pois o *lockout* somente atingirá negativamente os profissionais da UNIRIO vinculados aos cursos de graduação.

### **VIOLAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS**

## Deliberação contra Parecer Vinculativo da Advocacia Geral da União

38 - A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 50 dispõe sobre a motivação dos atos administrativos: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (....) VII - **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais**; VIII - **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo**."

39- A Resolução nº 5837/2024 viola os incisos I, VII e VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. A Resolução limita e afeta o direito dos profissionais de exercerem os seus trabalhos; bem como limita os direitos dos estudantes estudarem.

40 - A Resolução nº 5837/2024 deixou de aplicar, por exemplo, o disposto no Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, publicado no Diário Oficial da União de 13.12.2016, cuja aprovação presidencial datada de 12.12.2016 foi publicada no Diário Oficial da União de 15.12.2016. Referido parecer uma vez publicado, toma-se de cumprimento obrigatório no âmbito da Administração Pública Federal.

41 - O **Parecer vinculante** é claro ao determinar que "o corte do ponto é um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte diante de situação de greve" e continua observando que "a Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores".

42 - A suspensão do calendário acadêmico implica na suspensão das atividades laborais e, portanto, na suspensão da remuneração. A Resolução nº 5837/2024 deveria, obrigatoriamente, ter fundamentado a não suspensão do pagamento dos profissionais, ou alternativamente, a PROGPEE deveria ter decidido sobre a matéria. Isto não foi feito.

43 - Igualmente, houve descumprimento da **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021** que determina: Art. 3º A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. § 1º Constatada a ausência do servidor ao trabalho por motivo de paralisação decorrente do exercício do direito de greve, os órgãos e

entidades integrantes do SIPEC deverão processar o desconto da remuneração correspondente e proceder ao seu registro no assentamento funcional do servidor. § 2º Caso o órgão ou entidade integrante do SIPEC ainda não tenha aderido ao sistema de controle eletrônico diário de frequência integrado, deverá realizar levantamento em sistema próprio, para fins de disponibilização ao órgão central das informações necessárias para a efetivação do desconto de que trata o §1º.

44 - Por fim, a Resolução nº 5837/2024 acarreta a anulação de todos os atos administrativos (aulas, provas, avaliações etc) praticados nos curso de graduação desde o dia 02 de maio de 2024.

45 - Ora, na forma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9784/1999: “Art. 50 ..... § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

46 – É nula, portanto, a Resolução nº 5387/2024 por absoluta falta de fundamentação.

### Lockout promovido pelo CONSEPE

47 - O que se tem é um verdadeiro *lockout*<sup>7</sup>, prática proibida no Brasil e que se assemelha à greve. A matéria se afigura compatível com a situação vivida, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante a greve no serviço público. Trata-se de extensa decisão que reconhece o direito a greve, mas estabelece uma série de condicionantes e direitos para os servidores públicos envolvidos.

### Direito de greve

48 - O direito de greve do servidor público é garantido pela Constituição da República. Em face da omissão legislativa, a matéria veio a ser objeto de decisão do Supremo

---

<sup>7</sup>Jean Magalhães de Moreira. “O lockout ocorre quando o empregador impede que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar. ....A legislação brasileira proíbe expressamente o lockout. Tanto a Consolidação das Leis do Trabalho como a Lei da Greve regulam o tema: Lei 7.783/89 (Lei da Greve): Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout). Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.” Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-o-lockout-pratica-proibida-no-brasil-e-que-se-assemelha-a-greve/181085084>> , acesso em 29/05/2024

Tribunal Federal no MI 670/ES, do qual foi Relator o Ministro Mauricio Correa. Em seu extenso voto, destacam-se os seguintes relevantes para os direitos envolvidos e, por conseguinte, da questão colocada no presente Recurso hierárquico. (1) Aplicação das Lei nºs 7.701/88 e 7.783/89 e (2) necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos

49 - Como se observa bem, acerca do último ponto, resta evidente a impossibilidade de paralisação completa dos serviços públicos. Acrescenta-se acerca deste ponto: “Consoante Camila Cotovicz Ferreira (O direito de greve no serviço público parametrizado pelo STF, in Migalhas, em 12 de julho de 2018), nos termos definidos pelo STF, a greve dos servidores deve atender ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Por esse motivo, a paralisação dos serviços, quaisquer que sejam, pode ser apenas parcial. Não pode haver greve total no serviço público. Logo, a regularidade na prestação de serviços deve ser mantida, atentando-se especialmente para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sob pena de que se configure o abuso de direito.”

50 - Portanto, a suspensão do calendário acadêmico, por ato administrativo da Unirio não encontra respaldo na legislação. Esta matéria, já foi objeto de decisões dos Tribunais brasileiros, valendo transcrever: “1 - A edição da Resolução n.º 076/2001, por ato do reitor da universidade, suspendendo o calendário acadêmico sob o único fundamento de greve de professores e servidores, é ilegal. 2 - A suspensão do calendário acadêmico, desconsiderando as atividades dos professores que não aderiram à greve, fere os princípios da liberdade de ensino e de aprendizado, expressamente preceituados no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal. 3 - Remessa oficial improvida.”<sup>8</sup>

51 - Igual orientação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Se é certo que os docentes possuem direito a lutar pelos seus direitos, não menos certo que os acadêmicos também têm direito à conclusão do curso que frequentam em um prazo razoável, de modo a possibilitar o avanço nos estudos ou mesmo o exercício da profissão.”<sup>9</sup>

52 - Ora, uma das regras determinadas em Lei é que a persuasão, para aderir a greve deve ser de forma pacífica. No caso em tela, tem-se que essa se dá de forma compulsória, por determinação da Administração Pública, através da suspensão do

---

<sup>8</sup> TJ-PR - REEX: 1225998 PR Reexame Necessário - 0122599-8, Relator: Hirosê Zeni, Data de Julgamento: 24/09/2002, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2002 DJ: 6223

<sup>9</sup> TRF-3 - REOMS: 00073815720154036000 MS, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 03/05/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017

calendário acadêmico. Com isso, se nega o direito daqueles que não pretendem aderir ao movimento grevista.

#### Risco salarial

53 - Além disso, sofrem os Recorrentes, com a suspensão do calendário e, portanto, o ato administrativo coercitivo de adesão a greve, o risco de ver suspensa a sua fonte de rendas.

54 - Não se trata de devaneio, nem tampouco de fruto da imaginação dos Recorrentes (docentes e técnicos), mas sim da simples aplicação do Tema 531 do STF<sup>10</sup>.

55 – Cabe ao Administrador agir, nos termos do determinado pelo STF, na medida em que se trata de dinheiro público. Ele não pode, por conveniência sua, agir de forma diversa, porquanto estará lesando a sociedade que, através dos tributos, sustenta com os custos da máquina pública.

56 - Estaria tudo certo, se os Recorrentes quisessem aderir à greve. Porém, este não é o caso. Pretendem os Recorrentes continuar ministrando e assistindo suas aulas; entretanto, por força da Resolução, estão impedidos.

57 - Com a determinação, a Universidade obriga a que todos os professores paralise suas atividades, mesmo aqueles não desejem entrar em greve. Observe-se que o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal assegura que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..... II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

---

<sup>10</sup> Tema 531 - Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve. Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI. Leading Case: RE 693456 Descrição: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXI, LIV e LV, 7º, VI, 9º, e 37, caput e VII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve, ante a falta de norma regulamentadora. Tese: **A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.**

58 - A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que: **“Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos**, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]”

#### Desvio de finalidade

59 - O ato do CONSEPE é, de fato, uma incitação à greve feita pela própria Administração da UNIRIO, sendo, portanto, um claro desvio de finalidade, pois praticado para dar suporte à uma “greve” ilegal. De fato, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.717/1965 “Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas** no artigo anterior, nos casos de: (...) e) **desvio de finalidade**. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:....e) o **desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**”

60 - Ao determinar a suspensão do calendário acadêmico, tem-se que o empregador, no caso o ente público UNIRIO, está impedindo o exercício da atividade docente pelos recorrentes; bem como o assistir aulas, por parte dos estudantes. A Unirio integra a Administração Pública Federal, estando, portanto, subordinada aos preceitos constitucionais vigentes. Dentre estes, tem-se aquele que norteia as atividades desta, em especial o art. 37, que estipula que a Administração Pública pautará seus atos pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

61 - Constitui ato estranho a Administração Pública impedir que servidores trabalhem, obrigando-os a aderir a movimento grevista. Na prática esta é a consequência da decisão tomada, daí o evidente desvio de finalidade.

62 - Por outro lado, o artigo 114 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que: “Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”

## **PEDIDO**

Diante do exposto, é o presente para requerer

- A) Seja convocado extraordinariamente o CONSUNI;
- B) Seja dado efeito suspensivo ao presente recurso até deliberação final do Conselho Universitário, suspendendo-se os efeitos da Resolução nº 5387/2024, e
- C) Seja declarada nula a Resolução nº5387/2024 por violação às normas aplicáveis conforme a argumentação acima exposta, restabelecendo-se o calendário acadêmico da UNIRIO

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024

Termos em que

Pedem Deferimento

|                                                                                                                                                            |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                                                                                                                                            |  |
| <b>Diretório Acadêmico de Administração Pública</b><br>Caio Ferreira Baptista Braga – matrícula 20212520043                                                |  |
| <b>Diretório Acadêmico Afonso Arinos –</b><br>Isabela Rocha Maximiliano – matrícula 20212361024<br>Maria Cecilia Mesquita da Silva – matrícula 20212361034 |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Victor Hugo Cortat Silva – matrícula 20212361051                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| <b>Liga Acadêmica de Direito Internacional – LADIN</b><br><br>Clara Freitas da Costa - matrícula 20241361043,<br><br>Luísa Tostes Abreu - matrícula 20212361029,<br>Marcos Cavalcanti Silvestre - Lopes matrícula 20212361033,<br>Maria Mesquita da Silva - matrícula 20212361034,<br>Sofia Feisntein - matrícula 20212361049,<br>Camila Sequeira matrícula 20241361107, |  |
| <b>Liga Acadêmica de Direito e Literatura LADIL</b><br><br>Ana Beatriz Honorato da Paz - matrícula 20241361210,<br>Elias Neves matrícula 20201361049<br>Letícia Moura Vieira - matrícula 20241361089,<br>Miguel Cunha Fragozo - matrícula 20231361053<br>Milena Aragão Guedes - matrícula 20241361070                                                                    |  |
| <b>Liga Acadêmica de História e Direito LAHD</b><br><br>Pedro Coelho de Queiroz - 20212361037                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <b>Docentes</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Ana Luiza Szuchmacher Veríssimo Lopes – SIAPE 1410587                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Artur Luiz Santana Moreira – SIAPE 1816786                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Claudia Tannus Gurgel do Amaral – SIAPE 2475856                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Daniel Queiroz Pereira - SIAPE 1807397                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| Debora Lacs Sichel - SIAPE 2525875.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Eduardo Bernardo Monteiro Valadares -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |

|                                                             |  |
|-------------------------------------------------------------|--|
| SIAPE 0465331                                               |  |
| Eduardo Espindola Halpern- SIAPE<br>1807403                 |  |
| Elizabeth da Cunha Süssekind - SIAPE<br>109995125           |  |
| Felipe de Moraes Borba – SIAPE<br>2900327                   |  |
| Frana Elizabeth Mendes – SIAPE<br>2545049                   |  |
| Hélio Dawich Nogueira – SIAPE<br>207868                     |  |
| Jorge de Paula Costa Ávila - SIAPE<br>1467111               |  |
| José Carlos Buzanello – SIAPE<br>1353227                    |  |
| José Carlos Vasconcellos - SIAPE<br>2238000                 |  |
| José Gabriel Lopes Pires Assis de<br>Almeida – SIAPE 122334 |  |
| José Geraldo Pereira Barbosa - SIAPE<br>2900548             |  |
| Julio Cesar Silva Macedo -<br>SIAPE 2145338                 |  |
| Leonardo de Andrade Mattieto – SIAPE<br>1984228             |  |
| Luciano da Rocha Gerard - SIAPE<br>1225735                  |  |
| Marcelo Motta Veiga -SIAPE 1214678                          |  |
| Marcus Brauer Gomes - SIAPE 1542976                         |  |
| Paulo de Bessa Antunes – SIAPE<br>1557324                   |  |
| Ricardo Luiz Sichel – SIAPE 6449644                         |  |

|                                                       |  |
|-------------------------------------------------------|--|
| Roberta Rodrigues Marques da Silva –<br>SIAPE 1360954 |  |
| Rosângela Maria de Azevedo Gomes –<br>SIAPE 1222405   |  |
| Rossandro Ramos – SIAPE 1447182                       |  |
| Veronica Azevedo Wander Bastos –<br>SIAPE 1518900     |  |



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil

**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**

Certificado de assinatura gerado em 13/06/2024 às 12:05:51 (GMT -3:00)

## Documento Recurso

 ID única do documento: #ea338843-cc6b-48b0-bce2-ee52f9557977

Hash do documento original (SHA256): 33621dcd58292f12b7af42e0013791d09326daa57eca1e01487e66d71434525f

Este Log é exclusivo ao documento número #ea338843-cc6b-48b0-bce2-ee52f9557977 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (13)

- ✓ **Daniel Queiroz Pereira (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:09:46 (GMT -3:00)
- ✓ **Debora Lacs Sichel (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 13:57:44 (GMT -3:00)
- ✓ **Felipe de Moraes Borba (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:16:22 (GMT -3:00)
- ✓ **Claudia Tannus Gurgel do Amaral (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 13:18:05 (GMT -3:00)
- ✓ **Leonardo de Andrade Mattietto (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:32:04 (GMT -3:00)
- ✓ **Paulo de Bessa Antunes (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:23:04 (GMT -3:00)
- ✓ **Ricardo Luiz Sichel (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 16:10:17 (GMT -3:00)
- ✓ **Roberta Rodrigues Marques da Silva (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:06:35 (GMT -3:00)
- ✓ **Veronica Azevedo Wander Bastos (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:15:21 (GMT -3:00)



- ✓ Elizabeth Sussekind (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 13:19:32 (GMT -3:00)
- ✓ Rosangela Gomes (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 13:31:55 (GMT -3:00)
- ✓ Frana Elizabeth Mendes (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 13:05:12 (GMT -3:00)
- ✓ José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 17:07:00 (GMT -3:00)

## Histórico completo

| Data e hora                           | Evento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13/06/2024 às 12:05:51<br>(GMT -3:00) | Departamento de Direito Positivo solicitou as assinaturas.                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 13/06/2024 às 12:06:35<br>(GMT -3:00) | Roberta Rodrigues Marques da Silva (Autenticação: e-mail roberta.marques@unirio.br; IP: 201.17.82.212) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. |
| 13/06/2024 às 12:32:04<br>(GMT -3:00) | Leonardo de Andrade Mattietto (Autenticação: e-mail leonardo.mattietto@unirio.br; IP: 177.50.55.51) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.    |
| 13/06/2024 às 13:05:12<br>(GMT -3:00) | Frana Elizabeth Mendes (Autenticação: e-mail frana.mendes@unirio.br; IP: 177.223.208.60) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.               |
| 13/06/2024 às 13:57:44<br>(GMT -3:00) | Debora Lacs Sichel (Autenticação: e-mail debora.sichel@unirio.br; IP: 201.79.177.40) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.                   |



## Data e hora

## Evento

13/06/2024 às 12:09:46  
(GMT -3:00)

Daniel Queiroz Pereira (Autenticação: e-mail daniel.pereira@unirio.br; IP: 177.26.95.250) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 12:16:22  
(GMT -3:00)

Felipe de Moraes Borba (Autenticação: e-mail felipe.borba@unirio.br; IP: 201.17.84.29) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 13:19:32  
(GMT -3:00)

Elizabeth Sussekind (Autenticação: e-mail esussekind@gmail.com; IP: 179.218.121.4) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 12:15:21  
(GMT -3:00)

Veronica Azevedo Wander Bastos (Autenticação: e-mail veronica.bastos@unirio.br; IP: 189.40.81.61) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 12:23:04  
(GMT -3:00)

Paulo de Bessa Antunes (Autenticação: e-mail paulo.antunes@unirio.br; IP: 189.122.47.53) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 13:18:05  
(GMT -3:00)

Claudia Tannus Gurgel do Amaral (Autenticação: e-mail claudia.amaral@unirio.br; IP: 177.26.70.41) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 13:31:55  
(GMT -3:00)

Rosangela Gomes (Autenticação: e-mail gomesrmag@terra.com.br; IP: 189.122.23.123) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 16:10:17  
(GMT -3:00)

Ricardo Luiz Sichel (Autenticação: e-mail ricardo.sichel@unirio.br; IP: 201.79.177.40) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

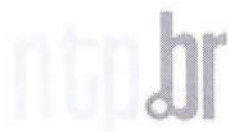


**Data e hora**

13/06/2024 às 17:07:00  
(GMT -3:00)

**Evento**

José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (Autenticação: e-mail jose.almeida@unirio.br; IP: 189.122.239.63) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º.



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil

**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**

Certificado de assinatura gerado em 13/06/2024 às 12:41:15 (GMT -3:00)

## Documento Recurso

 ID única do documento: #b5aa3198-b9c4-4cf4-9adc-9fa7443cf61a

Hash do documento original (SHA256): 33621dcd58292f12b7af42e0013791d09326daa57eca1e01487e66d71434525f

Este Log é exclusivo ao documento número #b5aa3198-b9c4-4cf4-9adc-9fa7443cf61a e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (18)

- ✓ **Ana Beatriz Honorato da Paz (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 15:07:04 (GMT -3:00)
- ✓ **Eduardo Espindola Halpern (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 13:21:26 (GMT -3:00)
- ✓ **Ana Luiza Szuchmacher Veríssimo (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:56:55 (GMT -3:00)
- ✓ **Elias Neves (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 13:23:36 (GMT -3:00)
- ✓ **Leticia Moura Vieira (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 13:47:39 (GMT -3:00)
- ✓ **Isabela Rocha Maximiliano (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:49:33 (GMT -3:00)
- ✓ **Jorge de Paula Costa Avila (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:55:31 (GMT -3:00)
- ✓ **José Carlos Buzanello (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 16:34:30 (GMT -3:00)
- ✓ **Julio Cesar Silva Macedo (Participante)**  
Assinou em 13/06/2024 às 12:55:45 (GMT -3:00)



- ✓ Luciano da Rocha Gerard (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 13:10:24 (GMT -3:00)
- ✓ Pedro Coelho de Queiroz (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 12:42:09 (GMT -3:00)
- ✓ Victor Hugo Cortat Silva (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 13:23:16 (GMT -3:00)
- ✓ Artur Luiz Santana Moreira (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 12:58:55 (GMT -3:00)
- ✓ Luísa Tostes Abreu (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 13:51:14 (GMT -3:00)
- ✓ Sofia Feinstein (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 14:40:08 (GMT -3:00)
- ✓ Marcos Cavalcanti Lopes Sylvestre (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 17:35:20 (GMT -3:00)
- ✓ Maria Mesquita da Silva (Participante)  
Assinou em 13/06/2024 às 17:29:06 (GMT -3:00)
- ✓ Caio Ferreira Baptista Braga (Participante)  
Assinou em 14/06/2024 às 13:38:42 (GMT -3:00)

## Histórico completo

| Data e hora                           | Evento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13/06/2024 às 12:56:55<br>(GMT -3:00) | Ana Luiza Szuchmacher Veríssimo (Autenticação: e-mail ana.lopes@unirio.br; IP: 189.60.16.49) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. |
| 13/06/2024 às 13:47:39<br>(GMT -3:00) | Leticia Moura Vieira (Autenticação: e-mail leticia.moura.v@edu.unirio.br; IP: 186.205.15.84) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. |



**Data e hora**

**Evento**

13/06/2024 às 12:55:31  
(GMT -3:00)

Jorge de Paula Costa Avila (Autenticação: e-mail jorgeavila2701@gmail.com; IP: 189.60.148.112) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 12:41:15  
(GMT -3:00)

Departamento de Direito Positivo solicitou as assinaturas.

13/06/2024 às 13:51:14  
(GMT -3:00)

Luísa Tostes Abreu (Autenticação: e-mail luisatostes@edu.unirio.br; IP: 191.57.14.107) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 12:42:09  
(GMT -3:00)

Pedro Coelho de Queiroz (Autenticação: e-mail pedrocq0804@edu.unirio.br; IP: 191.57.21.21) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 13:10:24  
(GMT -3:00)

Luciano da Rocha Gerard (Autenticação: e-mail luciano.gerard@gmail.com; IP: 152.248.111.56) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 16:34:30  
(GMT -3:00)

José Carlos Buzanello (Autenticação: e-mail jose.buzanello@unirio.br; IP: 189.122.184.213) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 12:55:45  
(GMT -3:00)

Julio Cesar Silva Macedo (Autenticação: e-mail julio.macedo@unirio.br; IP: 152.255.121.119) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

13/06/2024 às 14:40:08  
(GMT -3:00)

Sofia Feinstein (Autenticação: e-mail sofiafeinstein@edu.unirio.br; IP: 177.26.89.127) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.



## Data e hora

13/06/2024 às 12:58:55  
(GMT -3:00)

## Evento

Artur Luiz Santana Moreira (Autenticação: e-mail artur.moreira@unirio.br; IP: 191.57.11.182) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

13/06/2024 às 13:23:36  
(GMT -3:00)

Elias Neves (Autenticação: e-mail elias.neves@edu.unirio.br; IP: 177.98.104.176) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

13/06/2024 às 12:49:33  
(GMT -3:00)

Isabela Rocha Maximiliano (Autenticação: e-mail isabela.maximiliano@edu.unirio.br; IP: 200.152.99.84) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

13/06/2024 às 13:23:16  
(GMT -3:00)

Victor Hugo Cortat Silva (Autenticação: e-mail victorhugocortat123@edu.unirio.br; IP: 177.208.18.254) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

13/06/2024 às 13:21:26  
(GMT -3:00)

Eduardo Espindola Halpern (Autenticação: e-mail eduardo.halpern@gmail.com; IP: 177.26.77.244) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

13/06/2024 às 15:07:04  
(GMT -3:00)

Ana Beatriz Honorato da Paz (Autenticação: e-mail anabeatriz.hpaz@gmail.com; IP: 189.107.8.31) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

13/06/2024 às 17:29:06  
(GMT -3:00)

Maria Mesquita da Silva (Autenticação: e-mail ceciliamesquita@edu.unirio.br; IP: 200.164.136.146) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



**Data e hora**

13/06/2024 às 17:35:20  
(GMT -3:00)

**Evento**

Marcos Cavalcanti Lopes Sylvestre (Autenticação: e-mail  
marcosclsylvestre@edu.unirio.br; IP: 189.40.64.200) assinou.  
Autenticidade deste documento poderá ser verificada em [https://  
verificador.contraktor.com.br](https://verificador.contraktor.com.br). Assinatura com validade jurídica conforme  
MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

14/06/2024 às 13:38:42  
(GMT -3:00)

Caio Ferreira Baptista Braga (Autenticação: e-mail  
caiobraga251@gmail.com; IP: 201.17.86.216) assinou. Autenticidade  
deste documento poderá ser verificada em [https://  
verificador.contraktor.com.br](https://verificador.contraktor.com.br). Assinatura com validade jurídica conforme  
MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

**DECISÃO ADMINISTRATIVA nº 07/2024/GR/UNIRIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

INTERESSADOS: UNIRIO – REITORIA

ASSUNTOS: RECURSO HIERÁRQUICO. RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 5837/2024.

EMENTA: Recurso hierárquico interposto pelos Diretórios Acadêmicos, Ligas Acadêmicas e docentes vinculados ao CCJP/UNIRIO contra a Resolução n. 5.837/2024 do CONSEPE com requerimento de efeito suspensivo.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto tempestivamente pelos Diretórios Acadêmicos e Ligas Acadêmicas vinculado ao CCJP/UNIRIO contra a Resolução n. 5.837/2024 do CONSEPE, com requerimento de efeito suspensivo até a deliberação final do Conselho Universitário.

Por pertinência ao caso, cabe esclarecer que o CONSEPE, em sessão extraordinária, realizada no dia 27 de maio de 2024, valendo-se de sua competência institucional de aprovar ou modificar o Calendário Universitário (Art. 12, inciso X, do Regime Geral da UNIRIO) e, considerando os riscos e os impactos do cenário de greve sobre os projetos político pedagógicos da graduação, aprovou, por meio da resolução acima mencionada, a **suspensão das atividades letivas da graduação**, com efeitos retroativos a 02 de maio de 2024.

O fundamento principal do recurso recai na suposta promoção de *lockout* por parte do CONSEPE/UNIRIO, o que poderia ensejar o corte do ponto dos servidores, pela impossibilidade de exercer seus trabalhos, além da anulação das atividades letivas já realizadas prejudicando direitos dos discentes.

Relato sucinto, passo à motivação.

II. MOTIVAÇÃO

Inicialmente convém salientar que ao rito processual do recurso interposto se aplicam o Regimento Geral da UNIRIO e o Estatuto da UNIRIO. Além disso, naquilo que não conflitar, de forma subsidiária, aplicam-se os dispositivos da Lei n. 9.784/1999<sup>1</sup> e do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lei de Processo Administrativo da Administração Pública Federal.

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 15 do CPC, “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

Nesse sentido, temos que o Órgão competente para julgar os recursos das decisões do CONSEPE é o CONSUNI, conforme prevê o art. 8º, inciso II, do Estatuto; e art. 13, §1º do Regimento Geral.

Por analogia, o prazo para convocação do Conselho Superior é de quinze dias contados a partir da interposição do recurso, de acordo com o art. 16, §1º, do Estatuto, o qual tem o prazo de trinta dias para proferir a decisão de mérito, a partir do recebimento dos autos, com fulcro no Art. 59, §1º da Lei n. 9.784/1999.

Compulsando-se os regulamentos internos da UNIRIO, vê-se que não há previsão para atribuir efeito suspensivo a recursos interpostos contra as deliberações do CONSEPE. No mesmo sentido, o art. 61 da Lei n. 9.784/1999 preconiza que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo. Todavia, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá dar efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido, quando houver receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, nos termos do Art. 61, parágrafo único da Lei n. 9.784/1999. Pelo critério da subsidiariedade, devemos aplicar o Art. 226, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual os pedidos de efeitos suspensivos devem ser decididos em até dez dias úteis.

Apesar de não existir um regimento, nem do CONSEPE, nem do CONSUNI, dada as peculiaridades para convocação do Órgão colegiado, cabe ao seu presidente proferir as decisões interlocutórias concernentes ao efeito suspensivo. Com essa forma de pensar, entendo que, no caso, **não cabe receber o recurso no efeito suspensivo pelas razões a seguir explicitadas.**

Inicialmente, é importante resgatar as ações que foram adotadas pela Reitoria até promulgação da Resolução, ora contestada.

Em assembleia realizada no dia 05 de março de 2024, foi aprovada a greve dos servidores técnicos-administrativos da UNIRIO, tendo início em 11 de março de 2024. Seguindo o mesmo encaminhamento, em 25 de abril 2024, foi realizada a assembleia dos servidores docentes, sendo aprovada a greve para início em 02 de maio de 2024; por fim, em 30 de abril 2024 houve adesão à greve pelos discentes, sendo iniciada em 02/05/2024.

Em 07 de maio de 2024, recebemos na Reitoria a manifestação do comando local de greve composto por técnicos-administrativos, docentes e discentes desta Universidade. Na ocasião, foi requerido o agendamento do CONSEPE para deliberar sobre a suspensão do calendário acadêmico, cujo pedido havia sido realizado formalmente em 02 de maio de 2024.

Em 06/05/2024, a Reitoria recebeu a notícia de que o comando local de greve estaria impedindo as aulas nos centros acadêmicos, o que estava gerando um estado de insegurança no âmbito interno da Universidade, inclusive com atritos acirrados entre os grevistas e os não grevistas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

Diante disso, a Reitoria se mobilizou para proporcionar o debate coletivo e democrático sobre as questões que envolviam a suspensão requerida. Além de incontáveis reuniões, envolvendo o comando local de greve dos três segmentos, a comunidade acadêmica e os decanos de todos os Centros Acadêmicos, a Câmara de Graduação (20/05/2024) e a Câmara de Pós-Graduação (23/05/2024), com objetivo específico de promover um amplo debate sobre as questões relativas à referida suspensão.

Essas reuniões foram muito importantes para a construção de alternativas à suspensão do calendário acadêmico, que é algo bem complexo. No caso, a Pró-Reitoria de Graduação apresentou a proposta para alteração parcial do calendário acadêmico e o **comando local de greve manteve a proposta inicial de suspensão total do calendário acadêmico.**

Durante a sessão extraordinária do CONSEPE, ocorrida em 27/05/2024, essas propostas foram sendo alteradas, levando em consideração as nuances de uma suspensão total. Não é sem sentido que várias atividades no âmbito universitário se mantiveram ativas. Por exemplo, o internato no curso de medicina, as atividades de pesquisa e de extensão. De tudo, exclusivamente, as atividades letivas da graduação foram suspensas.

É importante frisar que a decisão adotada pelo CONSEPE contou com maioria considerável do Conselho, sendo 52 (cinquenta e dois) votos favoráveis, 3 (três) votos contrários e 5 (cinco) abstenções, ou seja, aproximadamente, 89% (oitenta e nove por cento) dos votantes julgaram que a suspensão das atividades letivas da graduação seria uma medida urgente.

O CONSEPE ficou convencido de que era um risco para os alunos e servidores manter as aulas da graduação, com o estado de insegurança, com a precarização do projeto político pedagógico da graduação, uma vez que grande parte dos docentes não vinham ofertando as suas aulas. Razão pela qual, sua decisão foi embasada em várias questões tratadas durante a sessão extraordinária, por exemplo:

- (i) autonomia universitária;
- (ii) deflagração da greve pelos três segmentos: técnicos-administrativos, docentes e estudantes;
- (iii) a defesa dos interesses da Universidade;
- (iv) a minimização de possíveis conflitos;
- (v) o respeito aos direitos da comunidade acadêmica;
- (vi) a eficiência e a qualidade dos serviços prestados;
- (vii) a não duplicação do calendário, prejudicando o projeto político pedagógico da Instituição;
- (viii) a suspensão das aulas da graduação ocorreu no sentido de possibilitar aos alunos e docentes livremente aderir à greve ou não.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

É importante registrar que o processo de suspensão, com a mesma intensidade ou maior, também ocorreu em outras Universidades Federais, conforme listado abaixo:

1. Universidade Federal de Viçosa (UFV): a suspensão do calendário foi formalizada por meio da Resolução n. 5, de 12 de abril de 2024<sup>3</sup>. A medida suspende as atividades de ensino previstas no calendário acadêmico do ano letivo de 2024.
2. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP): a suspensão do calendário foi formalizada por meio da Resolução n. 2714, de 23 de abril de 2024<sup>4</sup>. A medida suspende, a partir de 15 de abril de 2024, a Resolução Cuni nº 2693, que aprovou o Calendário Acadêmico do ano letivo de 2024 para os cursos de graduação presenciais.
3. Universidade Federal de Alagoas (UFAL): a suspensão do calendário foi formalizada por meio da Resolução n. 49, de 27 de abril de 2024<sup>5</sup>. A medida suspende o cronograma do calendário acadêmico do ano letivo de 2024.
4. Universidade Federal de Lavras (UFLA): A suspensão do calendário foi oficializada pela Portaria Reitoria nº 281, de 5 de maio de 2024, publicada no dia seguinte no portal da instituição<sup>6</sup>. A medida afeta os cursos presenciais de graduação e pós-graduação *stricto sensu* nos campi Lavras e São Sebastião do Paraíso.
5. Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA): a suspensão do calendário foi formalizada por meio da Resolução n. 872, de 13 de maio de 2024<sup>7</sup>. A medida suspende o calendário acadêmico de 2024, com exceção de algumas atividades essenciais.
6. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa): a suspensão do calendário foi formalizada por meio da Resolução n. 762, de 16 de maio de 2024<sup>8</sup>. A medida abrange todas as atividades presenciais de graduação e pós-graduação.
7. Universidade Federal Fluminense: foi formalizada por meio da Resolução n. 3.525, de 29 de maio de 2024<sup>9</sup>. A medida abrange ajustes do calendário acadêmico e administrativo em decorrência das atividades de greve.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://res.ufv.br/calendario-escolar-graduacao/>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.soc.ufop.br/public/resolucao/mostrar/0000012652>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://noticias.ufal.br/servidor/noticias/2024/4/reitor-suspende-cronograma-do-calendario-em-todos-os-campi-e-unidades-da-ufal>

<sup>6</sup> Disponível em: [https://prograd.ufla.br/images/f/pdf/portaria\\_reitoria\\_2024\\_281.pdf](https://prograd.ufla.br/images/f/pdf/portaria_reitoria_2024_281.pdf)

<sup>7</sup> Disponível em: [https://novo.ufra.edu.br/images/resoluo\\_872\\_de\\_13\\_de\\_maio\\_2024\\_assinada\\_1.pdf](https://novo.ufra.edu.br/images/resoluo_872_de_13_de_maio_2024_assinada_1.pdf)

<sup>8</sup> Disponível em: [https://sigrh.unifesspa.edu.br/sigrh/public/colegiados/filtro\\_busca.jsf](https://sigrh.unifesspa.edu.br/sigrh/public/colegiados/filtro_busca.jsf)

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.uff.br/sites/default/files/informes/resolucao\\_cepexuff\\_no\\_3.525\\_de\\_29\\_de\\_maio\\_de\\_2024.pdf](https://www.uff.br/sites/default/files/informes/resolucao_cepexuff_no_3.525_de_29_de_maio_de_2024.pdf)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

8. Universidade Federal de Uberlândia (UFU): foi formalizada por meio da Resolução n. 81, de 13 de junho de 2024<sup>10</sup>. A medida afeta todas as atividades presenciais de graduação.
9. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), por meio da 416ª Reunião Ordinária, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em 24 de maio de 2024, resolveu suspender as aulas por 15 dias diante da deflagração da greve pela categoria docente, e pelo agendamento de Reunião Extraordinária do CEPE para o próximo dia 6 de junho, com a possibilidade de deliberar sobre uma possível posterior suspensão do calendário acadêmico<sup>11</sup>.

Como é possível notar, existe uma quantidade significativa de Universidades Federais que suspenderam, parcial ou totalmente, o calendário acadêmico. De modo que a decisão do CONSEPE não se trata de medida voluntarista, pelo contrário, a posição adotada buscou salvaguardar direitos dos três segmentos desta Universidade.

O argumento de que o CONSEPE praticou *lockout* não se sustenta do ponto de vista jurídico e fático. Ao que tudo leva a indicar, há um equívoco conceitual nessa vinculação, senão vejamos!

O direito de greve do servidor público encontra amparo no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>. Contudo, por se tratar de norma de eficácia limitada, para o exercício concreto desse direito, seria necessária uma norma infraconstitucional regulamentando a matéria. Passados mais de trinta e cinco anos, o Poder Legislativo Federal ainda não abordou essa temática. Diante disso, os servidores realizam a greve se valendo, analogamente, da Lei n. 7.783/1989<sup>13</sup>, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

De fato, essa norma veda a prática de *lockout*, ao disciplinar, em seu art. 17, o seguinte comando normativo:

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout). (grifei)

<sup>10</sup> Disponível em: [www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONGRAD-2023-119.pdf](http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONGRAD-2023-119.pdf)

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.ni.ufrj.br/conselho-de-ensino-pesquisa-e-extensao-da-ufrj-decide-suspender-aulas-por-15-dias/>

<sup>12</sup> CRFB/1988. Art. 37, VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

<sup>13</sup> Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>14</sup>: “Lockout é expressão inglesa que significa trancar, fechar, travar. Em linguagem referencial, diríamos que o lockout seria a “greve” do empregador. Em rigor científico, sabe-se, porém, que a greve é instituto cuja titularidade é exclusiva dos trabalhadores”.

Analisando o instituto jurídico, Ricardo Resende<sup>15</sup> afirma que:

“O lockout corresponde ao fechamento provisório da fábrica, pelo empregador, a fim de frustrar o movimento grevista. Trata-se de figura proibida por quase todas as ordens jurídicas, tendo em vista que caracteriza a ampliação do desequilíbrio existente entre empregador e empregado. Ora, se o empregador já é um ser coletivo por natureza, se já possui poder suficiente para influir substancialmente na vida dos trabalhadores, o direito à greve surge como contrapeso, de forma a equilibrar esta relação. Se permitida a “greve do empregador”, teríamos novamente a balança totalmente pendente para o lado deste.

É perceptível que o fundamento do instituto não se coaduna com os argumentos apresentados no recurso interposto. A Resolução não suspendeu o calendário acadêmico, mas, apenas, as atividades letivas da graduação. Motivo pelo qual, em nenhum momento está se impedindo que os docentes atuem em outras atividades acadêmicas. Ou seja, não se trata de proibir que os servidores adentrem nos recintos do estabelecimento da Universidade para laborarem. Muito menos, a conduta teve como objetivo desestabilizar emocionalmente os servidores que se encontram em greve, pelo contrário, reconheceu o pedido feito por estes.

Soma-se a isso o fato de que, no caso servidores docentes, a carga horária de atividades letivas corresponde apenas a parte da carga horária de trabalho, sendo complementada por atividades administrativas, de representação, de orientação, de pesquisa, de extensão, de ensino na pós-graduação, de ensino nas aulas à distância, e até mesmo de projetos de ensino que não foram suspensas. Do mesmo modo, o CONSEPE não impediu o labor dos servidores técnicos-administrativos, uma vez que atividades administrativas não foram suspensas. Ainda que os supostos impedimentos tivessem ocorrido, o risco de perda salarial seria plenamente suprido pela compensação do período de greve por trabalho posteriormente.

Quanto à situação dos alunos, a resolução tão somente garante que os alunos que aderiram ao movimento paredista tenham o direito de acessarem as aulas e as avaliações realizadas após 2 de maio de 2024. Essa garantia também vai na linha da reposição necessária das atividades, na linha do Parecer nº 004/2016/CGU/AGU e jurisprudência do STF.

Vale lembrar que as Universidades, dentro de sua autonomia, podem fixar seus calendários, modalidades de ingresso em seus quadros e afins, todos esses atos conceituados como *interna corporis*, o que também encontra guarida no art. 207, da CRFB/1988.

<sup>14</sup> Leite, Carlos Henrique B. Curso de direito do trabalho. SRV Editora LTDA, 2024.

<sup>15</sup> Resende, Ricardo. Direito do Trabalho. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Grupo GEN, 2023.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

Em plano infraconstitucional, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 53, ratifica a autonomia universitária ao preconizar que:

53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

Fica claro que, dentro dos limites da ampla autonomia universitária, os entes de ensino podem estabelecer calendários, fixar regimentos, diretrizes, formas de ingresso e disponibilização de vagas, entre outros.

Guardando conformidade com isso, o Regimento Geral da UNIRIO é claro sobre a competência institucional do CONSEPE. Em seu artigo 12, X, estabelece que cabe ao CONSEPE **“aprovar ou modificar o Calendário Universitário”**. Diante disso, também tem competência para promover eventual suspensão de parte do referido calendário, ainda mais em situação de extrema urgência. Diante disso, valendo-se de autonomia universitária, o ato adotado pelo CONSEPE **não se reveste de qualquer ilegalidade**, pelo contrário, atuou nos limites do exercício de sua discricionariedade administrativa.

Com efeito, a decisão ora contestada foi tomada com base nos critérios de conveniência e oportunidade, que são integrantes do chamado mérito administrativo, após amplo debate democrático. Com efeito, o CONSEPE é órgão deliberativo da UNIRIO, formado, entre outros, pelos pró-reitores, pelos decanos dos Centros Acadêmicos, pelos diretores das Escolas, dos Institutos e das Faculdades e dos Coordenadores dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, além de representantes dos docentes, dos técnicos administrativos em educação e dos estudantes. São dezenas de membros, todos com direito a voz. Quer se dizer com isso que não se tratou de uma decisão voluntarista ou arbitrária.

Assim, e isso é salutar em um regime democrático, ainda que possa haver discordância para com a decisão tomada pelo CONSEPE, como os recorrentes ora demonstram existir, não há qualquer



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

ilegalidade inquinando a mesma, a qual, vale repetir, foi fruto de ampla deliberação do colegiado desta Instituição após amplo debate democrático, atingindo o vultoso montante de, aproximadamente, 94% (noventa e quatro por cento) dos votos válidos, considerando o total de conselheiros presentes, foram favoráveis à suspensão das atividades letivas da graduação.

Importa ressaltar que a presente motivação não está tratando do mérito da decisão do CONSEPE, mas argumentando que cabe ao referido Conselho, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, deliberar sobre a suspensão das atividades letivas da graduação ou não. Tal mérito administrativo é de análise exclusiva do CONSEPE!

O CONSEPE é o órgão deliberativo e consultivo da Administração Superior da Universidade em matéria de ensino e pesquisa, composto por dezenas de conselheiros que representam todos os setores da academia. A decisão questionada foi tomada após relevante debate e espelha o entendimento do mencionado Conselho, não de uma pessoa isoladamente.

Diante disso, a concessão do efeito suspensivo requerido, em última análise, geraria insegurança e desrespeito à decisão do colegiado, beneficiando aqueles que estão em clara colisão com o que fora resolvido pelo CONSEPE.

A aprovação democrática e ponderada do CONSEPE, precedida de diversas reuniões com dirigentes dos Centros Acadêmicos, os integrantes da Câmara de Graduação e da Câmara de Pós-Graduação, indica que o Reitor, na qualidade de presidente do Conselho, não deva conceder o efeito suspensivo ao recurso, por entender que estão ausentes os requisitos da medida liminar (receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação).

A rigor, a concessão de eventual efeito suspensivo da Resolução causaria, com a devida vênia, um caos no projeto político pedagógico da graduação, exigindo uma nova alteração do calendário acadêmico, vindo a prejudicar a maior parte dos alunos desta Instituição.

Cabe chamar a atenção para o Art. 20 da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655/2018, segundo a qual: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Com relação aos acórdãos trazidos no recurso, é importante destacar que não se tratam de decisões com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes. Em posicionamento diametralmente oposto, em 2016, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a autonomia universitária da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e manteve a suspensão do calendário acadêmico em período de greve<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=24018](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=24018)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO REITOR

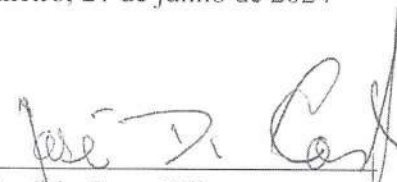
---

Apresentada a motivação, passo à decisão.

III. DECISÃO

Após análise criteriosa dos argumentos apresentados no recurso hierárquico, concluo que não há fundamentos suficientes para conceder o efeito suspensivo solicitado. A decisão recorrida encontra-se devidamente embasada em normas legais e regulamentos pertinentes, não havendo indícios de erro material ou violação de direito que justifiquem a suspensão dos seus efeitos. Ademais, a manutenção da decisão recorrida é essencial para garantir a continuidade e regularidade do projeto político pedagógico da graduação, evitando prejuízos a todos os envolvidos. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso hierárquico e submeto o recurso para decisão de mérito do Conselho Universitário, conforme determina o Regimento Geral e o Estatuto da UNIRIO.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2024



---

José da Costa Filho  
Reitor